

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 70 de 2015.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Aldonir Cabral.

Parecer: FAVORÁVEL.

I – RELATÓRIO

Ementa: Dispõe sobre alteração de dispositivos legais da Lei Municipal Nº 6.179/2013 – Lei de Uso do Solo no Município de Cascavel e dá outras providências.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto em tela visa a alteração na Lei Municipal de 6.179/2013, de modo que considera parâmetros técnicos carentes de adequação descrita no artigo 1º.

O artigo 2º altera a redação do artigo 10 da referida Lei, conforme se observa:

De:

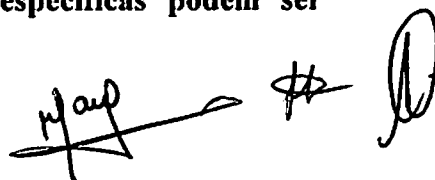
IX. Analisar e emitir parecer sobre atividades que não estejam classificadas e regulamentadas na legislação municipal de uso do solo;

Por:

IX. Analisar e emitir parecer e autorizações sobre atividades classificadas e regulamentadas na legislação municipal de uso do solo;

A Mensagem de Lei presente no Projeto, naquilo que se refere a alteração do artigo 10, traz o seguinte:

“O artigo 10, que trata das atribuições da CTA (Comissão Técnica de Análise) inciso IX foi acrescentado à palavra "autorizações", possibilitando com isso que a Secretaria de Finanças possa emitir concessão ou renovação de licença de localização e funcionamento de estabelecimento com base nestas autorizações. E, neste mesmo inciso foi suprimida as palavras "que não estejam", diante do fato que a grande maioria de processos avaliados pela CTA para emissão de pareceres e autorizações são para usos já classificados e regulamentados na Lei de Uso do Solo, mas que por suas características específicas podem ser reclassificadas tecnicamente;”





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O que ocorre no artigo 3º é a inclusão da alínea "b" ao artigo 16, inciso I, o qual traz por *caput* e inciso:

Art. 16 Quanto ao grau de adequação à Zona as atividades classificam-se em:

I. Permitidas podem ocorrer quando:

"b- O Grupo de atividades não constar na coluna de atividades permitidas, mas as características do empreendimento forem consideradas compatíveis ao zoneamento, desde que sejam atendidas às restrições ou exigências específicas."

A justificativa trazida pelo Executivo para esta mudança é a que segue:

"O artigo 16 foi acrescentado o item "b" para complementar a alteração feita no artigo 10, possibilitando mediante estudo técnico, que atividades que não constem na coluna de atividades permitidas, mas que por suas características forem compatíveis ao zoneamento, possam ocorrer, desde que atendidas as restrições ou exigências específicas;"

O artigo 4º cuida de alterar a redação do artigo 44, *caput*, da Lei Municipal em questão, da seguinte forma:

De:

Art. 44 Para a expedição de Alvará de Estabelecimento ou para a mudança de localização da atividade, o imóvel a ser ocupado deve atender aos seguintes requisitos:

Por:

"Art. 44 Para a concessão ou renovação de licença de localização e funcionamento de estabelecimento, o imóvel a ser ocupado deve atender aos seguintes requisitos:"

Em seguida temos o que esclarece sobre o assunto na justificativa do presente:

"No artigo 44 foram substituídas as palavras "expedição de Alvará de Estabelecimento ou para a mudança de localização da atividade" e substituída por "concessão ou renovação de licença de localização e funcionamento de estabelecimento", que é o termo técnico correto;"



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

O 5º artigo deste projeto, trata da alteração da redação do artigo 46 ao passo em que acrescenta parágrafos a este, nos seguintes termos:

De:

Art. 46 Para as edificações em situação irregular, quando atendidos os Parâmetros De Incomodidade e as Condições Para Instalação Das Atividades conforme previstos nesta lei, e atendendo as normas sanitárias e de segurança, poderá ser concedido o Alvará de Estabelecimento pelo prazo máximo de 1(um) ano, cuja renovação fica condicionada à regularização da edificação, sendo que, o não atendimento implicará no cancelamento do Alvará e fechamento do estabelecimento.

Por:

"Art. 46 Para as edificações em situação irregular, quando atendidos os parâmetros de incomodidade e as condições para instalação das atividades, conforme previstos nesta lei e atendendo as normas sanitárias, ambientais e de segurança poderá ser concedida ou renovada à licença de localização e funcionamento de estabelecimento, pelo prazo de 03 (três) anos contados a partir da data de publicação desta lei.

§ 1º A garantia da estabilidade, salubridade e segurança da edificação ficam sob responsabilidade do seu proprietário ou do responsável técnico por este indicado.

§ 2º O não atendimento as exigências implicará no cancelamento do alvará e fechamento do estabelecimento."

Considerando novamente o que dispõe na Mensagem de Lei, temos:

"O artigo 46 foi adequado novamente o termo técnico correto conforme artigo 44 e foi concedido o prazo de 03(três) anos para que as edificações irregulares possam ser regularizadas, sendo que neste prazo, a garantia da estabilidade, salubridade e segurança da edificação ficam sob responsabilidade do seu proprietário ou do responsável técnico por este indicado."



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

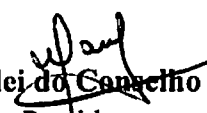
Finalmente, analisando o fato de que o presente fora analisado pelo Conselho da Cidade, vinda a ser homologado através da Resolução Nº 6 de 2015, bem como, de haver sido submetido à audiência pública em data de 08 de julho de 2015, para os quais complementam os anexos: Edital de Convocação para a Audiência Pública e ainda, cópia da Resolução do Conselho da Cidade.

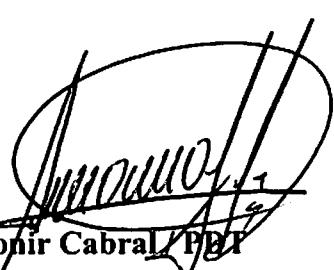
Tendo em vista todo o alegado e demonstrado, sob o prisma de que cabe ao Poder Executivo a iniciativa para a proposta Legislativa que venha a promover as referidas alterações, por se referirem à administração, amparado pelos atos públicos realizados que subsidiariamente respaldam o presente, opino pelo parecer FAVORÁVEL.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Jaime Vasatta e Vanderlei do Conselho.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 07 de julho de 2015.


Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente


Aldonir Cabral / PBT
Secretário


Jaime Vasatta / PTN
Membro